



Número: **0600021-50.2024.6.19.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Vice-Presidência**

Última distribuição : **26/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGIR - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC) (CONSULENTE)	
	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO) PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32086690	19/02/2024 14:00	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N.º 0600021-50.2024.6.19.0000
CONSULENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR (antigo PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC)
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PETERSON BARROSO SIMÃO

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Trata-se de consulta eleitoral formulada, por **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR**, em síntese, sobre a possibilidade de segunda reeleição ao cargo eletivo de Prefeito, ainda que haja desincompatibilização, ao final, do segundo mandato para concorrer a cargo eletivo legiferante nas eleições gerais, de modo a originar, ou não, hipótese de inelegibilidade do cidadão eleitor para o terceiro mandato como Chefe do Poder Executivo local, no pleito municipal seguinte.

Para tanto, o consulente propõe, a essa Justiça Especializada, o seguinte questionamento:

i) “Há afronta ao § 5º, do art. 14, da CF, a hipótese de ex-prefeito (a) reeleito (a) que tenha se desincompatibilizado no prazo legal para concorrer efetivamente a cargo proporcional (Deputado(a) Estadual ou Deputado(a) Federal) nas eleições gerais e, posteriormente, com ou sem êxito nessa eleição, venha a concorrer para o cargo de prefeito(a) na eleição municipal seguinte?”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É breve o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, verifica-se que a presente consulta deve ser conhecida, em virtude da manifesta legitimidade do consulente e o caráter abstrato do questionamento, ora formulado, nos termos da decisão, de Id. 32073818.

Isso porque o artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral¹, dispõe que as consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais podem ser feitas, por autoridade pública (com jurisdição estadual) ou partido político (órgão diretivo partidário estadual) sobre matéria eleitoral, desde que os questionamentos possuam o evidente caráter de abstração.

Do mesmo modo dispõe o artigo 104, da Resolução TRE-RJ n.º 895/2014², a qual aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, asseverando que esse Tribunal somente conhecerá de consultas feitas, em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político, quando protocolada antes de iniciado o processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a resposta ao questionamento é positiva.

O e. Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que não é viável a obtenção de um terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo de Prefeito, a partir de uma transferência de domicílio para outro município.

1 Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 8 fev. 2024.

2 Disponível em: <<https://www.tre-rj.jus.br/legislacao/compilada/resolucoes/2014/resolucao-tre-rj-no-895-de-31-de-julho-de-2014>>. Acesso em: 8 fev. 2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Configurou-se, assim, a indesejada figura do “Prefeito itinerante” ou do “Prefeito profissional” (Recurso Especial Eleitoral n.º 32.507, Porto de Pedras/AL, rel. o Ministro Eros Grau, PSSSES 17.12.2008).

Por sua vez, destaca-se que o e. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral (Tema n.º 564), definiu, na mesma linha, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 637.485/RJ³, que:

“(…) ‘o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso. (...)”.

Por oportuno, confira-se a íntegra de tal julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade

3 Recurso Extraordinário n. 637.485/RJ - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 01/08/2012 - Publicação: 21/05/2013





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação. [...]

(RE 637485, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013 RTJ VOL-00227-01 PP00675).

A se admitir o contrário, nos termos do entendimento perfilhado pela Suprema Corte, estaria sendo vulnerado o princípio republicano pátrio, avesso às perpetuações no poder de uma mesma pessoa ou grupo familiar.

Isto é: admite-se o fenômeno da reeleição, no âmbito do Poder Executivo, apenas uma única vez, vedando-se a terceira eleição não apenas, no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação, sendo forçosa a conclusão de que o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

A indagação, ora formulada, pela Agremiação Partidária consulente, especifica a hipótese em que há a renúncia durante o segundo mandato para concorrer a cargo diverso, na esfera das Eleições Gerais, com ou sem encontrar êxito nas urnas e, *“posteriormente, com ou sem êxito nessa eleição, venha a concorrer para o cargo de prefeito(a) na eleição municipal seguinte”*.

Todavia, o fator renúncia, ainda que tenha ocorrido no primeiro biênio do segundo mandato, não é relevante para infirmar os entendimentos consolidados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto alhures.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Oportuno mencionar que o e. Tribunal Superior Eleitoral, também, esclareceu que:

“(...) ainda que haja desvinculação política, com a respectiva renúncia ao mandato exercido no município, antes de operar-se a transferência de domicílio eleitoral, não se admite a perpetuação no poder, somente sendo possível eleger-se para o cargo de prefeito por duas vezes consecutivas, mesmo que em localidades diversas, tendo em vista o princípio constitucional republicano (...)”⁴

O propósito que embasou a renúncia, por ser irrelevante diante do fenômeno a ser considerado objetivamente, não interfere para ressaltar a máxima de julgamento.

O ato da renúncia, pelo Chefe do Poder Executivo, durante o exercício do segundo mandato consecutivo, portanto, não é fator bastante para excepcionar a razão de ser do veto à terceira disputa sucessiva, pelo mesmo cargo do Poder Executivo.

Nesse sentido, aliás, ressalta-se a posição firmada pela jurisprudência do TSE, que também é remansosa quanto à impossibilidade de que sejam legitimados mandatos de prefeitos profissionais ou “prefeitos itinerantes”, com alicerce na interpretação finalística do artigo 14, §5º, da Constituição da República. De forma que, àquele que exerce dois mandatos consecutivos, em determinado município, não se permite que, ao término desses, pretenda eleger-se, ainda que em município diverso, buscando, assim, a terceira eleição:

4 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11539 - CAMPO MAIOR – PI - Acórdão de 25/11/2010 - Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/12/2010, Páginas 43-44.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

“Inelegibilidade. Prefeito. Reeleição. Candidatura. Município diverso. 1. De acordo com a orientação firmada para as eleições de 2008, o exercício de dois mandatos consecutivos no cargo de prefeito torna o candidato inelegível para o mesmo cargo, ainda que em município diverso. 2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica. Agravo regimental não provido.” (TSE – AgR-Respe: 35880 PI, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Data de Julgamento: 28/04/2011, Data de Publicação: 25/07/2011).

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente consulta e, no mérito, a resposta é **positiva**.

data e assinatura eletrônicas
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

